

Aspectos Jurisprudenciais dos Crimes contra a Administração Pública

**Escola de Contas do Tribunal de Contas do
Município de São Paulo**

Edson Knippel

edson@knpl.com.br

Princípio da Insignificância

Inaplicabilidade

Objeto jurídico

STJ – AgRg no AREsp 487715/CE - Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015;

STJ – AgRg no REsp 1511985/PR - Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015;

STJ – APn 702/AP - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 01/07/2015

Elevado Prejuízo aos Cofres Públicos

Pena-base acima do mínimo legal

STJ – AgRg no AREsp 455203/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015;

STJ – AgRg no AREsp 152433/PE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015;

STJ – AgRg no AREsp 531930/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015;

AgRg no ARESp 455203

“Mostra-se idônea a fundamentação utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial das consequências do delito, essa efetuada com lastro em substrato concreto dos autos, notadamente em virtude do elevado prejuízo sofrido pelos cofres públicos do Distrito Federal, no importe de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais)”.

Crimes praticados por ocupantes de cargos de elevada responsabilidade ou membros do Poder

Pena-base acima do mínimo legal

STJ – APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 02/02/2016;

STJ – RHC 62394/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015

APn 475/GO

“As circunstâncias e consequências do crime, nesse mesmo contexto, também se destacam, primeiro porque praticado o crime no seio da atividade jurisdicional, função estatal tão nobre quanto sensível, na medida em que se trata da *ultima ratio* do cidadão; segundo, porque a corrupção, nesse contexto, irradia efeitos extremamente deletérios, transcendendo o resultado típico e causando irreversível quebra de confiabilidade no Poder Judiciário e sensação de insegurança jurídica, mais ainda quando a atividade criminosa se presta à manipular o resultado de eleições municipais, gerando instabilidade social, econômica e política no meio local”.

Independência entre as Instâncias

Regularidade contábil atestada pelo Tribunal de Contas

STJ – HC 218663/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012;

STJ – REsp 1199887/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012;

HC 218663

4. O fato de o Tribunal de Contas aprovar as contas a ele submetidas, embora possa ser considerado em favor do Paciente, não obsta, diante do princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução penal promovida pelo Ministério Público, quando não se evidencia, estreme de dúvidas, a inocência do acusado.

5. A tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal pela inexistência de malversação das verbas demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal contraditória. Afinal, quando a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do habeas corpus.

Conceito de Funcionário Público

Artigo 327, CP

Médico do SUS – Lei 9983/00

Advogados Dativos

STJ – AgRg no REsp 1101423/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012;

STJ – HC 264459/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016;

Defesa Preliminar

Artigo 514, CPP

Dispensa de notificação, no caso da ação penal ter como base o inquérito policial.

Súmula 330 - STJ

Peculato - Elementares

Artigo 30, CP

Comunicabilidade

STJ – AgRg no REsp 1459388/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016;

STJ – AgRg no REsp 1262099/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014;

STJ – APn 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2013, DJe 04/04/2013

Peculato e Sonegação Fiscal

Individualização da Ação Penal

Não configuração de *bis in idem*

STJ – HC 166089/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014;

STJ – APn 459/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 17/12/2010;

Justiça Federal

Possibilidade de Utilização de Prova para elucidar sonegação fiscal consistente na falta de declaração à Receita Federal do recebimento dos valores indevidamente apropriados

Desvios de verbas públicas transferidas por meio de convênio e sujeitas a fiscalização de órgão federal.

CC 128011

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E PECULATO. CRIMES CONEXOS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME REMANESCENTE (PECULATO).

Corrupção Passiva

Nexo de causalidade entre a conduta do servidor e a realização de ato funcional de sua competência

STJ – AgRg no REsp 1519531/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015;

STJ – HC 123234/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010;

Corrupção Passiva

Crime Formal ***(Aceitar promessa ou solicitar)***

APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 02/02/2016;

AgRg no REsp 1519531/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015;

RHC 48400/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015;

Concussão

Prisão em Flagrante

APn 825/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 02/02/2016;

HC 266460/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015;

RHC 47105/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015.

Concussão e Extorsão

Emprego de violência ou grave ameaça configura crime de extorsão.

HC 54776/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014;

AgRg no REsp 1196136/RO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DÊSEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 17/09/2013;

Edson Luz Knippel

edson@knpl.com.br

Facebook: Perfil IV